



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº 13010000316/12

Requerente: Maria Perpétua de Moraes

Empreendimento: Fazenda Barreiro

Município: Arcos/MG

Núcleo Operacional: Arcos/MG

Trata-se de um requerimento para regularização de supressão de vegetação com destoca ocorrida de forma irregular em uma área de 00,50,00 ha no imóvel conhecido como “Fazenda Barreiro”, registrado sob o nº 17.494, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arcos/MG.

A propriedade situa-se na Zona Rural de Arcosata, possui área total de 03,00,00 ha e a Reserva Legal foi devidamente averbada no decorrer do feito no importe de 0,87,00 ha, consoante se detrai do Termo de Responsabilidade e Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal à fl. 37, devidamente protocolado no Cartório.

O processo foi instruído com toda documentação necessária, de acordo com o art. 4º da DN COPAM nº 76/04.

Encontra-se acostado aos autos o Auto de Infração nº 014802/2010, o qual relata a supressão irregular e o rendimento obtido de 10 m³ de lenha nativa.

O empreendimento enquadra-se como não passível de licenciamento, consoante FOBI juntado à fl. 04.

Sendo assim, compete a esta COPA o julgamento da regularização da supressão, nos termos da Resolução n. 1905/2013:

Art. 16 - Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

I - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo.

Inicialmente, verifica-se que parte da Reserva Legal foi computada em Área de Preservação Permanente. Ressalta-se que, quando da averbação da Reserva Legal a Lei vigente era a 14.309, de 19 de junho de 2002, que autorizava o cômputo das APP's no cálculo da Reserva Legal em alguns casos excepcionais. *In verbis*:

Art. 15 - Na propriedade rural destinada à produção, será admitido pelo órgão ambiental competente o cômputo das áreas de vegetação nativa existentes em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade rural com área igual ou inferior a 50ha (cinquenta hectares), quando localizada no Polígono das Secas, e igual ou inferior a 30ha (trinta hectares), nas demais regiões do Estado;

II - 50% (cinquenta por cento) da propriedade rural com área superior às previstas no inciso I.

Parágrafo único. Nas propriedades a que se refere o inciso I do caput, após a demarcação e a averbação da reserva legal, as áreas remanescentes poderão ser utilizadas, em conformidade com a legislação.

Em análise aos autos, verifica-se que a área total da propriedade é de 03,00,00 ha, tendo 0,29,61 de APP com cobertura vegetal nativa e a que a área de Reserva Legal deveria ser demarcada no importe mínimo de 00,60,00 ha. Assim, a soma da área de APP com a área mínima para Reserva Legal totalizaria 00,89,61 ha (área equivalente a aproximadamente 30% do total da



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

propriedade). Assim, por exceder a 25% da propriedade rural com área inferior a 30ha e por destinar-se à produção, a demarcação da Reserva Legal foi computada em Área de Preservação Permanente, cumprindo assim o disposto na Legislação vigente à época.

Outrossim, com relação à regularização requerida, denota-se do parecer técnico apresentado que não há possibilidade do deferimento do pedido. De forma resumida, a ilustre técnica afirma que a propriedade se localiza no **Bioma Mata Atlântica** e a área requerida para regularização caracteriza-se como Floresta Estacional Semidecidual, não se tratando de estágio inicial, haja vista a vegetação das propriedades circunvizinhas e do restante da propriedade.

Vieram-me os autos para parecer jurídico.

Conforme Parecer Técnico e em consulta ao Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Minas Gerais, vislumbrou-se que a área requerida caracteriza-se como Mata Atlântica. Diante dessa e das demais constatações mencionadas, a análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 20.922/13, que regulamenta a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações ambientais aplicáveis. Senão Vejamos.

Lei 11.428/2006 - Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; **Floresta Estacional Semidecidual**; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Conforme Parecer Técnico, vislumbrou-se que a vegetação existente na área solicitada para regularização da supressão não se trata de floresta estacional semidecidual com vegetação em estágio inicial de regeneração. Diante dessas constatações, necessária é a aplicação do art. 14 da mesma Lei, a qual dita:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. (grifo nosso)

A própria Lei explica:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a regularização da supressão ora pretendida não é passível de ser regularizada, pelos seguintes motivos:

- A área requerida não se caracteriza como Floresta Estacional em estágio inicial de regeneração vegetal;
- A propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

- A prioridade de conservação da área para conservação da fauna e da flora é considerada alta;

Destaca-se que, conforme informado pela técnica em seu Parecer, que o proprietário deverá isolar o local que sofreu intervenção e retirar as benfeitorias ali presentes, com o objetivo de recuperar a área através da regeneração natural.

Outrossim, o rendimento lenhoso da supressão ilegal, deverá permanecer no local, até incorporação ao solo.

Ressalta que, ainda que indeferido o pedido, é imprescindível o pagamento da taxa florestal em dobro e o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal.

É o parecer.

Divinópolis, 17 de março de 2014.

Fernanda Assis Quadros
Analista Ambiental SUPRAM/ASF
MASP 1.314.518-0
OAB/MG 133.081